



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10860.000696/98-67
Recurso nº 202-124.036 Especial do Contribuinte
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº 02-03.239
Sessão de 30 de junho de 2008
Recorrente DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

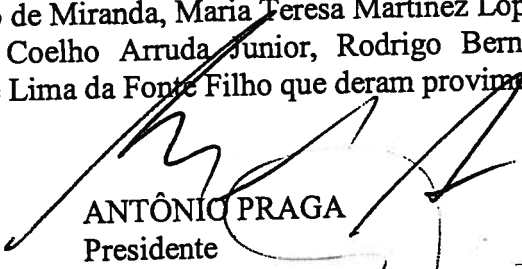
Período de apuração: 01/02/1989 a 30/09/1995

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os índices de correção monetária admitidos pela legislação tributária são aqueles contidos nos coeficientes da tabela anexa a NE/SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martinez Lopez, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que deram provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM:

11 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente justificadamente o Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Em 11/05/1998 o contribuinte formulou pedido de compensação por ter recolhido, nos períodos de apuração de fevereiro de 1989 a setembro de 1995, o PIS com base nos Decretos leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, os quais tiveram suas eficácias suspensas pela Resolução do Senado nº 49, de 10/10/1995.

Por meio do Acórdão nº 202-15.220, de 04 de novembro de 2003 (fls. 334/339), a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, quanto à semestralidade da base de cálculo do PIS e negou provimento quanto à incidência dos expurgos inflacionários sobre os indébitos apurados, determinando a aplicação dos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997 até 31/12/1995 e de juros calculados com base na taxa Selic até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1%, relativamente ao mês em que tiver sendo efetuada.

O contribuinte, às fls. 346/358, apresentou recurso especial de divergência, com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando a existência de acórdãos proferidos pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, decidindo no sentido de atualizar monetariamente o indébito pelos índices que melhor reflitam a corrosão da moeda brasileira, circunstância não atendida pela referida Norma de Execução.

Por meio do despacho nº 202-670 (fl. 382) foi dado seguimento ao recurso especial.

Cientificado do Recurso de divergência e do despacho que lhe deu seguimento em 11/12/2006 (fl. 383), o Procurador da Fazenda Nacional apresentou em tempo hábil as contra-razões de fls. 384/388, nas quais alega ser inadmissível a atualização dos créditos por quaisquer índices de correção monetária diversos dos oficiais, cita precedentes dos Tribunais Superiores e requer o não conhecimento e não provimento do Recurso Especial de Divergência e manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos a controvérsia cinge-se à aplicabilidade, na via administrativa, dos índices de correção monetária excluídos da inflação oficial quando da edição dos diversos planos econômicos.

O acórdão recorrido limitou a atualização dos indébitos pelos índices contidos nos coeficientes da tabela anexa a NE/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997 e no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995. A primeira norma tem como supedâneo legal o disposto nos arts. 40, § 1º, e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993, no art. 39 da Lei nº 9.250/95, bem como nas conclusões do Parecer da Advocacia-Geral da União nº AGU/MF-01/96, de 11/01/1996. Este Parecer foi expedido em razão da inexistência de norma legal que determinasse expressamente a correção monetária dos indébitos tributários e da reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de a mesma ser devida.

A Norma de Execução citada estabelece, em tabela anexa, os índices de atualização monetária, calculados até 31/12/1995, aplicáveis aos valores passíveis de restituição/compensação em razão de pagamentos indevidos, ou a maior que o devido, realizados no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1991. Tais coeficientes já contemplam tanto a atualização quanto a conversão da moeda original de pagamento para a moeda em vigor – real.

Estabelece, também, que aos valores atualizados até 31/12/1995 deve ser aplicado o disposto na Lei nº 9.250/1995, a qual determinou a utilização da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, *verbis*:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Portanto, não merece reparo o acórdão recorrido.

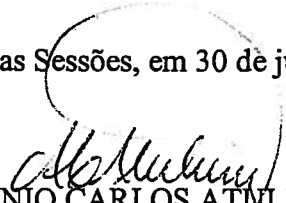
Os índices de atualização monetária pretendidos pela recorrente não são os admitidos pela legislação tributária, a qual contempla somente os constantes das normas acima citadas. A jurisprudência administrativa ainda não pacificou nem consagrou tal matéria, existindo decisões proferidas nos dois sentidos.

Ademais, não poderia o julgador administrativo reconhecer direito contrário a leis regularmente editadas, haja vista que a exclusão dos pretendidos índices do cômputo da inflação oficial aplicada a toda economia brasileira se processou por meio das leis que implantaram os planos econômicos.

A pretensão da recorrente somente poderia ser passível de acolhimento na via judicial, onde o *decisum*, nesse sentido, trânsito em julgado, faz lei entre as partes.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial de divergência.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2008.


ANTONIO CARLOS ATULIM

